



PROJETO DE LEI Nº 29 /2023

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos para negros nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do município de Itabirito e dá outras providências.

Art. 1º. Fica reservado aos negros o percentual correspondente a vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Itabirito.

§ 1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do concurso.

§ 2º Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2º Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

Art. 3º O candidato deverá declarar expressamente a condição de negro no ato da inscrição, vedada a declaração em momento posterior.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso caso não a faça no ato de inscrição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

§ 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

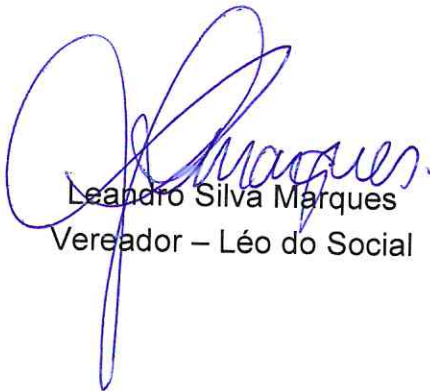
Art. 5º Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. No caso de desistência por parte de candidato negro aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Reuniões, 6 de Fevereiro de 2023.



Leandro Silva Marques
Vereador – Léo do Social



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, faço lembrar que, desde 1968, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial a qual destaca que qualquer "doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática, em lugar algum. "

Não resta dúvida que a Política de Igualdade de Oportunidades, como ação afirmativa, em especial as de natureza étnico/racial, tem se mostrado como ferramenta de efetivo combate à injustiça social produzida pela discriminação racial.

Sem que se promova a inclusão social, não há como se aplicar o princípio constitucional da isonomia ao qual o Poder Público encontra-se vinculado e tem como função precípua obstar discriminações e extinguir privilégios na busca da Igualdade perante a Lei.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Leandro Silva Marques
Vereador – Léo do Social